



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 6071337/2018-DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Processo: 08211.000340/2018-02

Assunto: Auto de Infração e Notificação nº 1364_00005_2018

Trata-se de defesa apresentada pelo senhor PABLO NICOLAS SANCHIS, nacional da Argentina contra o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00005_2018.

Conforme referido auto, o migrante permaneceu no Brasil 130 dias após o término de seu prazo de estada regular, que venceu em 02/09/2017, sendo notificado e multado em 11 de janeiro de 2018, no aeroporto de Brasília/DF, quando do seu retorno ao seu país de origem.

O autuado alega que veio ao país no dia 04 de junho de 2017 com o objetivo de solicitar a residência permanente para continuar seu treinamento de kitesurf, mas que na Polícia Federal de São Luís teriam se recusado a iniciar o processo dizendo que o processo deveria ser feito na saída e, que por achar isso estranho, retornou novamente a Polícia Federal de São Luis em 28 de agosto, mas que em razão de o sistema estar fora do ar, mandaram ele voltar na semana seguinte, porém que como não tinha condições de se hospedar na cidade, retornou para Barreirinhas, onde residia.

Aduz ainda, que sofreu um acidente de kite Surf grave no dia 20 de setembro de 2017 e ficou sem poder se mover por um bom tempo, razão pela qual não tinha como se deslocar para regularizar sua situação migratória. Juntou atestado médico nesse sentido.

Solicita a redução da multa para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor máximo de acordo com a lei vigente quando da sua entrada no Brasil, por não possuir condições financeiras para arcar com o valor fixado, e, por fim, postula autorização para retornar ao país antes de junho deste ano, a fim de dar continuidade ao seu treinamento.

Expostos os argumentos da defesa, passo a analisá- los.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, no seu artigo 109, inciso II, estabelece como infração administrativa a conduta de **permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória** e prevê como sanção **multa por dia de excesso** e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Por seu turno, no artigo 108, é dito que no valor das multas considerará:

- I – as hipóteses individualizadas nesta lei;
- II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;
- III – a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;
- IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V- o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as pessoas físicas.

Portanto, à Administração Pública não é facultado afastar o valor mínimo individualizável da multa de R\$100,00 (cem reais) por dia. A condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração podem ser consideradas para majorar esse valor diário, jamais para diminuí-lo, uma vez que o valor mínimo é tarifado por lei.

Nessa senda, destaca-se que não obstante o autuado tenha excedido em 130 dias o prazo de estada regular, a multa que lhe foi aplicada diz respeito aos 51 (cinquenta e um dias) excedidos após a entrada em vigor da nova lei, pois por questões procedimentais e de adequação do Sistema utilizado pela Polícia Federal, viu-se por bem reiniciar as contagens de prazo de estada irregular a partir da entrada em vigor da nova Lei, ou seja, em 21/11/2017. Embora as multas anteriormente aplicadas sigam válidas e exigíveis.

Portanto, aquele que se encontrava irregular, mas só foi flagrado após a citada data, teve o marco inicial da contagem do prazo, para efeitos de estabelecimento do valor da multa, fixado em 21/11/2017. Caso contrário, a multa do recorrente mesmo fixada no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por dia após a entrada em vigor da nova lei, seria ainda maior, pois se somaria ao valor fixado na lei anterior para o período pretérito.

No que tange ao pleito de redução da multa com base no fato de o autuado ter estado impossibilitado, no período de 20 de setembro de 2017 a 20 de novembro de 2017, de se locomover em razão de um acidente sofrido, cumpre ressaltar que tal fato ocorreu antes da entrada em vigor da nova lei, período esse que, conforme já acima explicitado, não foi considerado quando da fixação do valor da multa.

Por fim, quanto a solicitação de autorização para retornar ao Brasil antes de junho, a fim de dar continuidade ao seu treinamento, imperioso esclarecer que a existência de multa não impede a obtenção de visto temporário e a entrada regular no país pelo imigrante. Em relação ao visto de visita é que vige a regra inserta no art.20 do Decreto nº9.199, de 20 de novembro de 2017, de que o prazo de estada máxima do País não pode ultrapassar cento e oitenta dias a cada ano migratório. Ademais, por força do art. 29, § 7º do mesmo diploma, quando o visto de visita é concedido para realização de atividades desportivas é ainda mais restritivo, limitando o prazo de estada a no máximo noventa dias, improrrogável a cada ano migratório.

Ante o exposto, mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação Nº 1364_00005_2018 Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek – SR/DF/PF.

Notifique-se o autuado da presente decisão via e-mail e publique-se no site da PF.

MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA
DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL
CHEFE DA DEAIN/PF/SR/DF



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/03/2018, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6071337** e o código CRC **B8193795**.